

Art. 13

J. Proussier

20 Junho

Art. 13. ^{5º} Tratar-se-hão pelo Pruid. em
Conselho todo o objecto, que demandar
opame e que se administrativo, e se co-
mo os seguintes.

1.º Fomentar a agricultura, commercio,
industria, arte, salubrid. e commodid.
geral.

2.º Promover a educação da mocid.
3.º Vigiar sobre a estabilidade de cari.

4.º Cuidar que se estabeleçam Camaraes
de aydebe haver.

5.º Prover obras novas e concertar as anti-
gas e arbitrar para isto.

6.º Dar parte ao Gov. dos abusos que na-
tar na arrecadação das rendas.

7.º Formar o censo e estatística da Pro-
vincia.

8.º Dar parte ao Summa da infracção
da ley, que apparecerem na Provin-
cia.

9.º Promover ajeitamento e Cathedra
dos Indios.

10.º Cuidar em promover o contracto de
escolas e propar arbitros para fa-
lar a uma lenta emancipação.

AC1823-C-18-430

11.º Examinar anualmente as contas da Recupera-
ção e despesa do Conselho de Prisão
12.º Decidir os conflitos de jurisdicção temporaria
sendo neste caso precedido pelo Re-
cursos do que aquiescerem for entre o Presi-
dente e o Conselho de Prisão.

13.º Suspender o Magistral do, susp. do Art. 1.º

14.º Ordenar que em todo o território
depois das Províncias, não sendo por
as suas ordens, que respectivamente a faren-
da, e o que se expunha, e o que de con-
firmado e approvado e pelo Inspec-
tor. Quanto a mais serão obrigató-
rias, em q. não foram revogadas, huma
vez q. não se oppunha a ellas.

O Deput.

Ant. Lages de Almeida

Assent. em 20 de Junho, e foi approvada

20 Junho 1863

te